



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503932-92.2022.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante LEANDRO DE CASTILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1503932-92.2022.8.26.0472

1ª Vara – Porto Ferreira

Apelante: Leandro de Castilho

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.139

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Leandro de Castilho à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, por furto de cheques no valor de R\$ 120.000,00, substituída por prestação de serviços à comunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram evidenciadas por boletim de ocorrência, depoimentos e prova oral. 4. A palavra da vítima e testemunhas confirmaram a subtração dos cheques e sua utilização pelo réu. 5. Não reconhecida a atenuante pleiteada, diante da ausência de confissão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais tem especial relevância. 2. Ausência de comprovação de que o apelante recebeu os cheques como pagamento de comissão de corretagem pela venda de um terreno.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 265/270, cujo relatório se adota, que condenou Leandro de Castilho à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, substituída a sanção privativa por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, insurge-se a defesa. Pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a mitigação da reprimenda, com o reconhecimento da atenuante da confissão (págs. 285/321).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 325/329).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 345/349).

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença deve ser mantida, prestigiando-se a convicção da n. magistrada 'a quo'.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas condições de tempo e local trazidas, o apelante subtraiu para si para si ou para outrem, diversos fólios de cheques, no total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pertencentes a R. T. C. (págs. 172/174).

A materialidade e a autoria do delito restaram sobejamente evidenciadas pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05 e 07/08), depoimentos (págs. 36/47), relatório final (págs. 125/126) e prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima em juízo, declarou que estava construindo uma área de lazer no bairro de Santo Afonso, ainda inacabada, quando o réu solicitou a chave do imóvel emprestada para buscar talheres e copos. Disse que, após esse fato, foi até o imóvel e percebeu a falta de alguns cheques que estavam lá. Tempos depois, recebeu um telefonema do dono de um estabelecimento "VIP estacionamentos" comunicando que o apelante, seu sobrinho, estava no local tentando comprar um carro com os cheques que haviam sumido de sua propriedade, alegando ter recebido do tio os cheques como forma de pagamento das transações realizadas. Relatou que outro dono de comércio, também havia ligado dizendo que o apelante havia pago uma conta, utilizando-se de mais dois cheques seus. Ressaltou que diante do ocorrido, confrontou o sobrinho, por várias vezes, pedindo a devolução dos cheques, no entanto, em vitude disso, sofreu ameaças.

Destaca-se o valor da palavra da

vítima em situações como a ora examinada, conforme entendimento desta Câmara Criminal: *"Em tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente"* (Apelação Criminal n°. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

A testemunha Vitor Ricardo da Silva, ouvida em juízo, confirmou que o réu tinha uma dívida com ele e havia tentado pagá-la com os cheques do tio, sob a alegação de que tais cheques foram adquiridos como pagamento de uma comissão recebida pela venda de um terreno. Disse que o apelante era seu cliente e após os fatos, não houve mais contato e, soube através do dono da "VIP" que os cheques na posse do apelante eram produto de furto.

A testemunha Igor Augusto Pucci, dono da empresa especializada em compra e venda de veículos, "VIP", relatou que o réu foi até sua loja para comprar um carro, tendo levado uma quantia aproximada, entre R\$ 90.000,00 e R\$ 100.000,00, em cheques. Disse que entrou em contato com alguns donos dos cheques, os quais declararam que tais valores foram pagos ao ofendido pelos serviços prestados por ele. Ressaltou, ainda que ligou para o sr. Leandro Dias Gonçalves o qual confirmou que tais cheques foram furtados da residência da vítima.

Leandro Dias, por sua vez, declarou ter recebido uma ligação do sr. Igor, comunicando que alguns cheques seus estavam no estabelecimento dele. Após receber essa notícia, questionou o motivo dos cheques estarem lá, pois utilizou esses cheques para pagar o ofendido, inclusive pediu a ele para "segurá-los", sem compensá-los. Disse que conversou com ofendido a respeito dos cheques e ele lhe informou que estavam guardados na casa dele, porém, naquele momento, passou a informação de que os cheques estavam na loja "VIP Automóveis". Ressaltou que pediu ao ofendido para conferir, sendo constatado por ele o sumiço dos cheques de sua casa, inclusive comentou que a única pessoa a entrar em sua residência foi seu sobrinho.

O investigador de polícia Christian Zordon relatou que a vítima informou que o sobrinho era o responsável pelo furto dos seus cheques. Disse que ouviu as gravações do acusado passando os cheques ao sr. Igor para a compra de um veículo, confirmando, também que o réu passou um cheque ao sr. Vitor para pagamento de uma dívida, porém, o cheque foi devolvido.

O apelante, por sua vez, em juízo negou os fatos, alegando que recebeu os cheques como pagamento de comissão da venda de um terreno.

Como se vê, em que pese a irresignação defensiva, as provas coligidas e analisadas demonstraram, sem qualquer dúvida, a conduta criminosa praticada pela recorrente.

O ofendido e as testemunhas bem discorreram acerca do fato delitivo, não deixando margem para dúvida acerca da autoria, legitimando, conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos, o decreto condenatório.

No mais, embora o réu tenha sustentado que os cheques seriam provenientes de comissão de corretagem, não comprovou o quanto alegado, seja através de testemunhas ou, até mesmo a apresentação de um contrato do suposto negócio firmado.

Tanto a vítima, como as testemunhas confirmaram que os cheques foram emitidos pelas testemunhas e passados ao ofendido para fins de pagamento pelos serviços prestados e, posteriormente, subtraídos da casa do ofendido e utilizados pelo réu na tentativa de comprar um veículo e pagar dívidas.

Destaca-se que a apreensão da "res" em poder do acusado gera a presunção da autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova. Dessa forma, tem-se que competia ao réu oferecer justificativa plausível e convincente para a situação verificada, mesmo porque somente a ele incumbia o ônus de demonstrar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Na direção, já se pronunciou o extinto Tribunal de Alçada Criminal: *"PROVA. CRIMES PATRIMONIAIS. APREENSÃO DA COISA SUBTRAÍDA EM PODER DO ACUSADO. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE: 'Nos crimes*

*patrimoniais, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo, assim, o ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca'" (Apelação nº 1302547/8, Rel. Des. **EUVALDO CHAIB**, j. 09-05-02).*

Destarte, a condenação era mesmo de rigor, nos termos em que prolatada, não havendo que se falar em absolvição por falta de provas.

Na individualização da medida repressiva, as reprimendas foram aplicadas com acuidade, vejamos:

Na primeira fase, a sanção foi fixada no mínimo legal, ausentes circunstâncias negativas.

Ao depois, na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes. De fato, o réu não confessou a subtração dos cheques tanto na fase policial como em juízo, tampouco houve confissão parcial. Na derradeira, sem outras causas modificadoras.

De resto, pela quantidade punitiva aplicada e primariedade da agente, foi imposto o regime aberto e, preenchidos os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a privativa de liberdade acabou substituída por uma restritiva de direitos, sem necessidade de qualquer alteração.

Isto posto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida a r. sentença por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR